

Projeto de Lei n.º 53/XV/1.ª (PSD)

Cria o Tribunal Central Administrativo Centro, procedendo à décima terceira alteração ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado em anexo à Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, à décima primeira alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, que define a sede, a Organização e a Área de Jurisdição dos Tribunais Administrativos e Fiscais, concretizando o respetivo Estatuto

Data de admissão: 21 de abril de 2022*

*A iniciativa baixou à Comissão competente a 21.04.2022, tendo a notificação da baixa ocorrido a 31.05.2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

A iniciativa legislativa tem por finalidade criar o Tribunal Central Administrativo Centro, procedendo a alterações ao [Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais](#), à [Lei de Organização do Sistema Judiciário](#) e ao [Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro](#), que define a sede, a organização e a área de jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais, concretizando o respetivo estatuto.

Os proponentes justificam o impulso legiferante com a quantidade de processos pendentes nas jurisdições administrativas e fiscais, o que gera atrasos na respectiva tramitação e decisão, colocando *em causa o Estado de Direito*.

Sustentam o argumento de aumento das pendências processuais nas estatísticas e dados elencados no *relatório intercalar do Grupo de Trabalho para a Justiça Administrativa e Fiscal*. Neste sentido, *consideram imperioso introduzir medidas que contribuam para a alteração efetiva deste status quo*.

Observam que a criação do Tribunal Central Administrativo Centro permitiria diminuir o número de processos pendentes e assegurar *uma maior proximidade dos cidadãos à justiça*. Defendem que o Tribunal a criar se deve localizar em Coimbra e ter um quadro de magistrados próprio.

Propugnam igualmente que nos Tribunais Centrais Administrativos sejam criadas subsecções especializadas em função da matéria.

Em concreto, o projeto de lei é composto por sete artigos preambulares¹: o primeiro definidor do objeto; o segundo introduzindo alterações ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais; o terceiro alterando a Lei da Organização do Sistema Judiciário; o quarto alterando o Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro; o quinto estabelecendo regime de entrada em funcionamento e definição dos quadros; o sexto prevendo a forma de execução das regras previstas na iniciativa; o sétimo estabelecendo o momento da entrada em vigor da iniciativa.

¹ O cotejamento entre o regime legal vigente e o projeto de lei consta de anexo à presente nota técnica

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento)², que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados. O projeto de lei em apreciação deu entrada a 20 de abril de 2022, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido no dia 21 de abril e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciado em sessão plenária no dia 22 de abril. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária de dia 8 de junho (cfr. [Súmula da Conferência de Líderes n.º 6/XV](#), de 18 de maio de 2022).

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)³ contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

² Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

³ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República

O título do projeto de lei em apreciação –“*Cria o Tribunal Central Administrativo Centro, procedendo à décima terceira alteração ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado em anexo à Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, à décima primeira alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, que define a sede, a Organização e a Área de Jurisdição dos Tribunais Administrativos e Fiscais, concretizando o respetivo Estatuto*”- traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei, embora possa ser aperfeiçoado.

Nos termos do n.º 1 do 6.º da lei formulário “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida*” (o que deve ser feito no título) “*e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”. A presente iniciativa altera os seguintes diplomas:

- A [Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro](#), que “*Aprova o Estatuto dos Tribunais Fiscais e Administrativos*”, foi alterada pelas Leis n.ºs 18/2002, de 12 de abril, 4-A/2003, de 19 de fevereiro, 107-D/2003, de 31 de dezembro, 1/2008, de 14 de janeiro, 2/2008, de 14 de janeiro, 26/2008, de 28 de agosto, 52/2008, de 27 de agosto, e 59/2008, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 166/2009, de 31 de julho, pelas Leis n.ºs 55-A/2009, de 31 de dezembro, 20/2012, de 14 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, e pela Lei n.º 114/2019, de 12 de setembro, pelo que, em caso de aprovação, esta será a décima quarta alteração;
- A [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#), “*Lei da Organização do Sistema Judiciário*”, foi alterada pelas Leis n.ºs 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 94/2017, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, n.º 23/2018, de 5 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 19/2019, de 19 de fevereiro, 27/2019, de 28 de março, 55/2019, de 5 de agosto, 107/2019, de 9 de setembro, e 77/2021, de 23 de novembro, pelo que, em caso de aprovação, esta será a décima primeira alteração;

- O [Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro](#), “*Define a sede, a organização e a área de jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais, concretizando o respectivo estatuto*”, foi alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 182/2007, de 9 de maio, e 190/2009, de 17 de agosto, e pelas Leis n.º s 118/2019, de 17 de setembro, e 58/2020, de 13 de agosto, pelo que, em caso de aprovação, esta será a quinta alteração.

A presente iniciativa indica no seu articulado o número de ordem de alteração e o elenco de alterações anteriores aos diplomas em causa, cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário. No entanto, tendo em conta o elevado número de alterações, parece ser recomendável, por motivos de clareza jurídica, não incluir o número de ordem de alteração nem o elenco dos diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre atos legislativos de estrutura semelhante a “Regimes Jurídicos”, “Leis Gerais”, como é o caso das Leis n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, e 62/2013, de 26 de agosto.

Cumpra ainda referir que, em conformidade com o previsto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei, em anexo, sempre que “*existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos*”. Relativamente à Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, foi republicada pela Lei n.º 114/2019, de 12 de setembro e a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, foi republicada pela Lei 107/2019, de 9 de setembro, pelo que não se justifica a republicação.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, esta terá lugar no dia 1 de janeiro de 2023, nos termos do artigo 7.º, mostrando-se conforme o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Em caso de aprovação, revestirá a forma de lei e será publicada na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O [artigo 20.º](#) da [Constituição da República Portuguesa \(CRP\)](#)⁴ prevê o princípio da tutela efetiva, de acordo com o qual «a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos» (n.º 1). Acrescenta-se no n.º 2 que, «para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos»⁵.

De acordo com o n.º 1 do [artigo 202.º](#) do mesmo diploma, «os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo»⁶.

Estabelece a alínea b) do n.º 1 do [artigo 209.º](#) da CRP, que o Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais correspondem a uma das categorias possíveis de tribunais, dentro da ordem jurisdicional⁷, determinando ainda o n.º 3 do [artigo 212.º](#) que «compete aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das ações e recursos contenciosos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais.»

Relevante é ainda o disposto no n.º 2 do [artigo 215.º](#), nos termos do qual os requisitos e as regras de recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de primeira instância são determinados pela lei, estabelecendo ainda o n.º 3 que o critério do mérito deve prevalecer no recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de segunda instância, por concurso curricular entre juízes da primeira instância.

⁴ Texto consolidado retirado do portal do Parlamento. Todas as referências legislativas relativas à CRP são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 03/06/2022.

⁵ De acordo com Sérvulo Correia, a tutela jurisdicional efetiva prevista na CRP abrange, não só a garantia da tutela jurisdicional administrativa de direitos subjetivos e interesses legalmente protegidos, mas também «as outras funções que para a jurisdição administrativa promanam da Constituição, ou seja, a função de tutela de interesses metaindividuais materialmente qualificados e a função de controlo objetivo.» CORREIA, Sérvulo – Direito do Contencioso Administrativo I. Lisboa: Edições Lex. 2005, p. 744. ISBN 972-8634-29-3.

⁶ A mesma redação consta do n.º 1 do [artigo 2.º](#) da [Lei da Organização do Sistema Judiciário \(LOFTJ\)](#), aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 28 de agosto.

⁷ Nos mesmos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do [artigo 29.º](#) da LOFTJ.

O n.º 1 do [artigo 216.º](#) estabelece o princípio da inamovibilidade dos juízes, os quais não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei. Por seu lado, estabelece o n.º 2 do [artigo 217.º](#) que «a nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais administrativos e fiscais, bem como o exercício da ação disciplinar, competem ao respetivo conselho superior, nos termos da lei.⁸»

A [Lei n.º 49/96, de 4 de setembro](#)⁹, autorizou o Governo a criar o Tribunal Central Administrativo (TCA). De acordo com o artigo 2.º, o sentido da autorização legislativa foi «de, através da introdução de alterações ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e à Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, permitir a criação e o funcionamento de um tribunal superior da jurisdição administrativa e fiscal que receba uma parte substancial das competências do Supremo Tribunal Administrativo, designadamente da sua Secção do Contencioso Administrativo e respetivo pleno.»

Por seu lado, estabelecia o artigo 3.º que, entre outros, as alterações ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, na versão então em vigor, tinham a extensão de «dividir entre o Supremo Tribunal Administrativo e o Tribunal Central Administrativo o conhecimento dos recursos de decisões dos tribunais administrativos de círculo quer em função da matéria objeto da causa quer da natureza do meio processual utilizado» [alínea f)] e a de «definir a sede, Lisboa, a área de jurisdição, território nacional, e a organização, Secções do Contencioso Administrativo e do Contencioso Tributário, do Tribunal Central Administrativo» [alínea j)].

No seguimento da alteração legislativa supra referida, foi criado, pelo [Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de novembro](#), o TCA, com o objetivo, nos termos da exposição de motivos daquele diploma, de «receber grande parte das competências hoje a cargo deste último [entenda-se, STA], por forma a descongestionar o seu crescente volume de serviço.» Na sua configuração inicial, o TCA tinha sede em Lisboa e jurisdição em todo o território nacional, e compreendia duas secções, uma de contencioso administrativo (1.ª Secção) e outra de contencioso tributário (2.ª Secção).

⁸ Conforme também previsto no n.º 2 do [artigo 6.º](#) da LOFTJ.

⁹ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 03/06/2022.

Como resultado da reforma da jurisdição administrativa e fiscal ocorrida em 2003, foi aprovado o novo [Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais \(ETAF\)](#), pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro.

Assim, nos termos do [artigo 8.º](#), são órgãos da jurisdição administrativa e fiscal, o Supremo Tribunal Administrativo [alínea a)], os tribunais centrais administrativos [alínea b)] e os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários [alínea c)]¹⁰.

O Capítulo IV do Título I do diploma versa sobre os TCAs. Neste seguimento, «são tribunais centrais administrativos o Tribunal Central Administrativo Sul, com sede em Lisboa, e o Tribunal Central Administrativo Norte, com sede no Porto» (n.º 1 do [artigo 31.º](#)¹¹). De acordo com os n.ºs 3 e 4 da mesma norma, as áreas de jurisdição dos tribunais centrais administrativos são determinadas por decreto-lei e a sua declaração de instalação é efetuada por portaria do Ministro da Justiça, que fixa os respetivos quadros.

Em termos de organização interna de cada TCA, dispõe o [artigo 32.º](#) que cada um compreende uma secção de contencioso administrativo e outra de contencioso tributário, as quais, por sua vez, se dividem por subsecções, às quais se aplica o disposto para a secção respetiva. A competência da secção de contencioso administrativo vem definida no [artigo 37.º](#).

No que se refere ao provimento de vagas nos TCAs, dispõe o [artigo 68.º](#) que estas se fazem por transferência de juizes de outra secção do tribunal ou por concurso. As normas aplicáveis ao concurso estão definidas no [artigo 69.º](#). Por seu lado, a nomeação, a colocação, a transferência, a promoção a exoneração e a apreciação do mérito profissional dos juizes da jurisdição administrativa e fiscal é competência do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do [artigo 74.º](#).

Repare-se que, na sua versão inicial, o novo ETAF previa apenas um TCA, sendo que foi por via do [Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro](#), que o alterou, que se assumiu a opção de o extinguir e de o substituir por dois TCAs, o TCA Norte e o TCA Sul. Este Decreto-Lei veio definir a sede, a organização e a área de jurisdição dos

¹⁰ Em termos idênticos, esta mesma categorização consta do [artigo 145.º](#) da LOFTJ.

¹¹ Esta mesma estrutura vem prevista no artigo 147.º da LOFTJ.

tribunais administrativos e fiscais. O artigo 2.º determina as áreas de jurisdição do Tribunal Central Administrativo Norte¹² e do Tribunal Central Administrativo Sul¹³. Pela [Portaria n.º 1418/2003, de 30 de dezembro](#), procedeu-se à instalação dos dois novos TCAs.

Conforme refere Sérvulo Correia, os TCAs «passaram a constituir a instância normal de recurso» das decisões dos tribunais administrativos e fiscais. «O legislador manteve-lhes a vocação – que assistiu ao TCA desde a sua criação em 1996 – de tribunal com competência exclusiva para apreciação daqueles recursos quando versem sobre questões de funcionalismo público, acrescentando agora expressamente a estas as «relacionadas com formas públicas ou privadas de proteção social.»¹⁴

A [Portaria n.º 290/2017, de 28 de setembro](#), fixou os quadros dos magistrados dos tribunais centrais administrativos e do Supremo Tribunal Administrativo, ajustando os quadros de magistrados dos TCAs às necessidades de jurisdição existentes, no sentido da concretização do princípio da tutela jurisdicional efetiva.

O [Decreto-Lei n.º 174/2019, de 13 de dezembro](#), procede à criação de juízos de competência especializada, nos termos do ETAF. De facto, na exposição de motivos deste diploma, foi apresentado como fundamento para a sua aprovação, a necessidade de concretização da revisão ao ETAF, pela [Lei n.º 114/2019, de 12 de setembro](#), que previa o desdobramento dos tribunais administrativos de círculo em juízos de competência especializada, enquanto fator de racionalização e de agilização do funcionamento desta jurisdição. Mais se refere, naquela exposição de motivos, que «tendo em conta a vastidão, a complexidade e a especificidade das normas que atualmente integram o ordenamento administrativo e tributário, a configuração de estruturas jurisdicionais especializadas em determinados setores do Direito apresenta inequívocas vantagens do ponto de vista da celeridade processual, da qualidade das decisões e, ainda, da uniformidade jurisprudencial». Acrescentando-se ainda que

¹² Correspondente ao conjunto das áreas de jurisdição atribuídas no mapa anexo ao Decreto-Lei aos Tribunais Administrativos de Círculo e Tributários de Aveiro, Braga, Coimbra, Mirandela, Penafiel, Porto e Viseu.

¹³ Correspondente ao conjunto das áreas de jurisdição atribuídas no mapa anexo ao Decreto-Lei aos Tribunais Administrativos de Círculo e Tributários de Almada, Beja, Castelo Branco, Funchal, Leiria, Lisboa, Loulé, Ponta Delgada e Sintra.

¹⁴ CORREIA, Sérvulo – Direito do Contencioso Administrativo I. Lisboa: Edições Lex. 2005, p. 703. ISBN 972-8634-29-3.

«conforme identificado pela doutrina, a especialização dos tribunais tende a ser um dado adquirido na organização judiciária, refletindo a especialização e crescente tecnicidade da vida económica e social contemporânea e permitindo que a divisão de tarefas entregues a profissionais especialistas conduza a um tratamento mais célere das mesmas e com isso se eleve a qualidade e a eficiência da administração da justiça.»

O [Despacho n.º 3019/2021, de 16 de março de 2021](#)¹⁵, do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, determinou a constituição de um grupo de trabalho com o objetivo de avaliar o impacto de reformas introduzidas e de analisar o atual modelo de funcionamento dos tribunais administrativos e fiscais, propondo as soluções procedimentais e organizacionais tidas por adequadas para otimizar o seu desempenho, numa abordagem orientada para a modernização, a simplificação e a racionalização e para o aprofundamento do processo de transformação digital.

O referido grupo de trabalho apresentou, até ao momento, dois relatórios intercalares, o primeiro em [setembro de 2021](#)¹⁶ e o segundo em [fevereiro de 2022](#)¹⁷:

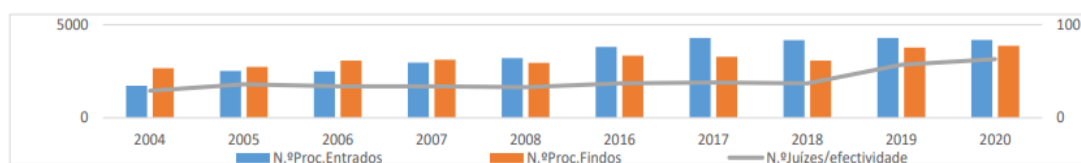
1. O primeiro relatório intercalar assenta em quatro eixos estratégicos, a saber:
 - 1º. Reformas para agilização da tramitação processual;
 - 2º. Gestão Judiciária: implementação de instrumentos de gestão judiciária;
 - 3º. Transformação Digital: aceleração do processo de transformação digital;
 - e
 - 4º. Recursos Humanos: incremento da formação de magistrados e oficiais de justiça e adequação dos recursos humanos às atuais necessidades do sistema.
2. No segundo Relatório, o Grupo de Trabalho aperfeiçoa o Plano de Ação Estratégica descrito no 1.º Relatório, adicionando-lhe um novo eixo estratégico e novos objetivos e medidas, nomeadamente, o reforço dos quadros dos juízes dos Tribunais Centrais Administrativos e a criação, nestes tribunais, de secções especializadas em razão da matéria.

¹⁵ Publicado a 19.03.2022.

¹⁶ Documento disponível no portal [JUSTIÇA.GOV.PT](#).

¹⁷ Documento disponível no portal [JUSTIÇA.GOV.PT](#).

De acordo com o [Relatório Anual de 2020 do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais](#)¹⁸, a evolução do número de processos entrados, de processos findos e de juízes desembargadores em efetividade de funções, entre 2004 e 2020, foi a seguinte:



	2004	2005	2006	2007	2008	2016	2017	2018	2019	2020
N.º Proc. Entrados	1730	2524	2500	2961	3210	3809	4282	4162	4285	4174
N.º Proc. Findos	2669	2731	3075	3115	2950	3334	3279	3075	3772	3865
N.º Juizes/efetividade	29	36	34	34	33	37	38	37	57	63

A pendência excessiva de processos na jurisdição administrativa e fiscal tem sido um tema abordado igualmente pela doutrina.

Exemplo disso pode ser encontrado no texto publicado em 2018 por Carlos Luís Medeiros de Carvalho, denominado «Processo, organização e Funcionamento dos Debates Administrativos na Reforma em Debate»¹⁹. Este autor, muito embora não se centre especificamente nos TCAs, propõe, como medidas gerais de descongestionamento dos tribunais administrativos e fiscais:

- 1º. A dotação efetiva dos tribunais de quadros adequados e atualizados, bem como de um quadro complementar de juízes;
- 2º. A criação e implementação de equipas de recuperação de pendências, destinadas à emissão de decisões nos processos pendentes mais antigos nos TAFs;
- 3º. A dotação de um devido enquadramento legal aplicável ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, de modo que este fique provido dos meios e recursos necessários ao exercício das suas funções, enquanto órgão de gestão e disciplina dos juízes da jurisdição administrativa e fiscal;
- 4º. O aprofundamento da especialização dos tribunais;

¹⁸ Relatório disponível com data mais recente, disponível no portal dos Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

¹⁹ CARVALHO, Carlos Luís Medeiros de - [Processo, organização e Funcionamento dos Debates Administrativos na Reforma em Debate](#). Julgar, n.º 36 (2018), p. 101-114. [Consult. 3 de junho de 2022].

5º. A implementação de estruturas destinadas a assegurar a assessoria e consultoria técnica aos juízes.

Por seu lado, Sérvulo Correia defendia, já em 2005, a criação de um terceiro TCA e a especialização dos TCAs, nos seguintes termos: «No domínio da estruturação dos tribunais administrativos, será por certo desejável que, se o volume de processos pendentes nos tribunais centrais administrativos começar a impor quanto a qualquer deles um dimensionamento excessivo para efeito da sua governabilidade, um terceiro possa ser instituído, previsivelmente em Coimbra. Depois de rotinadas as estruturas saídas da Reforma de 2002/2003 e de reunidos meios humanos e financeiros para o efeito, seria de pensar seriamente na criação de tribunais administrativos especializados e de secções especializadas nos TCA, tal como se prevê no artigo 9.º, n.º 4, do ETAF»²⁰.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPAÑA

Neste ordenamento jurídico, os princípios fundamentais do poder judicial encontram-se firmados no n.º 1 do [artigo 106](#) da *Constitución Española*²¹ que, como decorre desta norma, os tribunais controlam o poder regulamentar e a legalidade da atuação administrativa, bem como a submissão desta aos objetivos que a justificam, e no [Título VI](#) (artigos 117 a 127) - O Poder Judicial. Este conjunto de preceitos constitucionais descrevem a função jurisdicional, em concreto o [artigo 117](#) afirma que a justiça emana do povo e é administrada em nome do Rei, os *Jueces* (Juízes) e *Magistrados* (Magistrados) são independentes, inamovíveis e sujeitos apenas ao império da lei, o exercício exclusivo do poder judicial aos *Juzgados e Tribunales* e o princípio da unidade jurisdicional enquanto base da organização e funcionamento dos tribunais.

²⁰ CORREIA, Sérvulo – Direito do Contencioso Administrativo I. Lisboa: Edições Lex. 2005, p. 784. ISBN 972-8634-29-3

²¹ Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 1/06/2022.

Por sua vez, os [artigos 118](#), [120](#), [122](#) e [127](#) mencionam, respetivamente, a obrigação no cumprimento das sentenças e resoluções dos *Jueces* (Juízes) e dos *Tribunales* (Tribunais); a fundamentação das suas decisões e a sua pronúncia em audiências públicas; a existência de uma lei orgânica do poder judicial que delimitará a constituição, o funcionamento e a direção dos *Juzgados* (Julgados) e *Tribunales* (Tribunais); o estatuto jurídico dos juízes e magistrados de carreira²², os quais formam um corpo único e do pessoal ao serviço da Administração da Justiça, cujo órgão de direção é o [Consejo General del Poder Judicial](#)²³ (Conselho Geral do Poder Judicial); e a proibição dos juízes, magistrados e dos procuradores do Ministério Público em atividade desempenharem outros cargos públicos, pertencerem a partidos políticos ou a sindicatos.

Não obstante, o sistema judicial deste país seja regido pelo princípio da unidade jurisdicional, dada que a função judicial é exercida por único corpo, é possível, pelo articulado da [Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial](#)²⁴, identificar os três aspetos intrínsecos à sua estrutura:

- As **áreas de competência** ([artigos 21. a 25.](#)): civil, penal, contencioso administrativo e social;
- A **tipologia dos órgãos judiciais** ([artigos 26. a 29.](#)): o poder jurisdicional é atribuído aos *Juzgados de Paz* (Julgados de Paz), *Juzgados de Primera Instancia e Instrucción* (Julgados de Primeira Instância e de Instrução), *Juzgados de lo Mercantil* (Julgados de Mercantil), *Juzgados de Violencia sobre la Mujer* (Julgados da Violência sobre a Mulher), *Juzgados de lo Penal* (Julgados de Penal), *Juzgados de lo Contencioso-Administrativo* (Julgados de Contencioso Administrativo), *Juzgados de lo Social* (Julgados Sociais), *Juzgados de Menores* (Julgados de Menores), *Juzgados de Vigilancia Penitenciaria* (Julgados de Vigilância Penitenciária), às *Audiencias Provinciales* (Audiências Provinciais), aos *Tribunales Superiores de Justicia* (Tribunais Superiores de Justiça), à *Audiencia Nacional* (Audiência Nacional) e ao *Tribunal Supremo* (Supremo Tribunal).

²² Como resulta da Constituição e do [artigo 299](#). da [Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial](#), a carreira da magistratura compreende três categorias, a de magistrado do Supremo Tribunal, de magistrado e de juiz.

²³ Página eletrónica, acessível em <https://www.poderjudicial.es/portal/site/sede>, consultada no dia 3/06/2022.

²⁴ Texto consolidado, consultado no dia 2/06/2022.

De acordo com os [artigos 53.](#), [62.](#) e [88.](#) e com o n.º 4 do [artigo 90.](#), o Supremo Tribunal tem a sua sede na cidade de Madrid e constitui o órgão superior de todas ordens e a Audiência Nacional, cuja sede é também na cidade de Madrid, estes dois órgãos exercem a sua jurisdição sobre todo o país. Na cidade de Madrid podem existir um ou mais *Juzgados Centrales de Instrucción* (Julgados Centrais de Instrução) e *Juzgados Centrales de lo Contencioso-Administrativo* (Julgados Centrais de Contencioso Administrativo), cujas competências são exercidas sob todo o país.

- A **divisão territorial** ([artigos 30. a 37.](#)): o Estado organiza-se, para efeitos judiciais, em municípios (que corresponde à demarcação administrativa do mesmo nome), *partidos* (é a unidade territorial que integra um ou mais municípios limítrofes da mesma província e pode coincidir com a demarcação da província), províncias (que se traduz nos limites territoriais da demarcação administrativa do mesmo nome) e comunidades autónomas (estas correspondem ao âmbito territorial dos *Tribunales Superiores de Justicia* (Supremos Tribunais de Justiça).

Nos termos dos [artigos 24.](#), [55.](#) e [58.](#), do n.º 1 do [artigo 64.](#), dos [artigos 66.](#), [72.](#), [74.](#), [90.](#) e [91.](#) da *Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial*, pertence à esfera da jurisdição do contencioso administrativo conhecer da pretensão que se deduza sobre disposições de carácter geral ou atos das Administrações Públicas de Espanha²⁵, bem como conhecer das que se relacionem com atos dos poderes públicos.

Constituem órgãos jurisdicionais da matéria contenciosa administrativa, a 3.ª divisão do Supremo Tribunal, uma das seções da Audiência Nacional, uma das seções do Tribunal Superior de Justiça, os Julgados de Contencioso Administrativo e os Julgados Centrais do Contencioso Administrativo.

²⁵ Como resulta do [artigo 1.](#) da *Ley 29/1998, de 13 de julio*, as administrações públicas espanholas correspondem a quatro, são elas: a administração geral do Estado, as administrações das comunidades autónomas, as entidades que compõem a administração local e as entidades de direito público que sejam dependentes ou se encontrem vinculadas ao Estado, às comunidades autónomas ou às entidades locais.

Os n.ºs 4 a 7 do [artigo 90.](#) da mesma lei concretizam a jurisdição dos Julgados Centrais de Contencioso Administrativo nos seguintes modos:

Estes quando localizados na cidade de Madrid e cuja jurisdição abrange todo o país conhecem, em primeira ou única instância, dos recursos contenciosos-administrativos contra disposições e atos emanados de autoridades, organismos, órgãos e entidades públicas com competências em todo o território nacional, nos termos definidos na lei.

É, igualmente, da responsabilidade dos Julgados Centrais de Contencioso Administrativo:

- Autorizar, por auto, a transmissão dos dados que permitam a identificação a que se refere o n.º 2 do [artigo 8.](#) da [Ley 34/2002, de 11 de julio](#), de *Servicios de la Sociedad de la Información y de Comercio Electrónico*²⁶ e das disposições do [Real Decreto Legislativo 1/1996, de 12 de abril²⁷, por el que se aprueba el texto refundido de la *Ley de Propiedad Intelectual*, regularizando, aclarando y armonizando las disposiciones legales vigentes sobre la *matéria*;](#)
- Executar materialmente as resoluções adotadas pela Segunda Seção da *Comisión de Propiedad Intelectual*²⁸ quanto à interrupção da prestação de serviços da sociedade de informação ou para remover conteúdos que violem a propriedade intelectual;
- Conhecer do procedimento previsto no [artigo 12 bis.](#) da *Ley Orgánica 6/2002, de 27 de junio, de Partidos Políticos*²⁹, regra que trata da declaração judicial de extinção de um partido político;
- Autorizar, mediante auto, o requerimento de informação efetuado pela [Agencia Española de Protección de Datos](#)³⁰ (Agência Espanhola de Proteção de Dados), e por outras autoridades administrativas independentes de âmbito estatal aos operadores que prestam serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público

²⁶ Texto consolidado, consultado no dia 3/06/2022.

²⁷ Texto consolidado, consultado no dia 3/06/2022.

²⁸ O funcionamento desta comissão é regulado pelo [Real Decreto 1889/2011, de 30 de diciembre](#), por el que se regula el funcionamiento de la *Comisión de Propiedad Intelectual* (texto consolidado, consultado no dia 3/06/2022). Informações sobre este serviço disponíveis em <https://www.culturaydeporte.gob.es/cultura/propiedadintelectual/informacion-general/gestion-en-el-ministerio/comision-de-propiedad-intelectual.html>, consultadas no dia 3/06/2022.

²⁹ Texto consolidado, consultado no dia 3/06/2022.

³⁰ Sítio da *Internet* acessível em <https://www.aepd.es/es>, consultado no dia 3/06/2022.

e aos prestadores de serviços da sociedade da informação, quando necessário e de acordo com legislação específica.

A [Ley 29/1998, de 13 de julio](#)³¹, reguladora de la Jurisdicción Contencioso-administrativa preceitua sobre todos os aspetos inerentes a esta jurisdição:

- O âmbito: [artigos 1. a 5.](#);
- Os órgãos e respetivas competências: [artigos 6. a 13.](#). Neste capítulo, em particular o [artigo 9.](#) conjugado com a alínea a) do n.º 1 do [artigo 11.](#), com a alínea b) do n.º 2 do [artigo 8.](#), adita outras competências dos Julgados Centrais de Contencioso Administrativo como o conhecer dos recursos que se deduzam contra os atos administrativos, que tenham por objeto, entre outras:
 - i) Matérias de pessoal (em primeira ou única instância) de atos de Ministros e Secretários de Estado, salvo quando estes sejam confirmados por recurso, fiscalização ou tutela, se relacionem com o início ou cessação da relação de serviço de funcionários de carreira ou com as promoções, ordem e antiguidade nas patentes e destinos do pessoal militar;
 - ii) Atos dos órgãos centrais da Administração Central do Estado (em única ou primeira instância), cujo conteúdo seja a determinação de sanções administrativas - multas não superiores a 60 000 euros ou de cessação de atividades ou privação do exercício de direitos que não excedam os seis meses;
 - iii) Disposições gerais e atos emanados de organismos públicos com personalidade jurídica própria e de entidades pertencentes ao setor público estatal com competência em todo o território nacional, sem prejuízo do previsto na alínea i) do n.º 1 do [artigo 10.](#);
 - iv) Resoluções de Ministros e Secretários de Estado em matéria de responsabilidade patrimonial quando o valor reclamado não exceda 30 050 euros;
 - v) Decisões que aceitem a inadmissibilidade de pedidos de asilo político;

³¹ Texto consolidado, consultado no dia 3/06/2022.

- vi) Resoluções ditadas pelo *Tribunal Administrativo del Deporte*³² (Tribunal Administrativo do Desporto) em matéria de disciplina desportiva.
- A competência territorial dos Julgados e Tribunais: [artigo 14.](#);
 - As partes: [artigos 18. a 24.](#);
 - O objeto do recurso contencioso administrativo: [artigos 25. a 42.](#);
 - O processo contencioso administrativo: [artigos 43. a 113.](#);
 - Os processos especiais: [artigos 114. a 127 quinquies](#);
 - Disposições comuns ao processo contencioso administrativo e aos processos especiais: [artigos 128. a 139.](#).

A [Disposición final primera](#)³³ desta lei enuncia a aplicação subsidiária da lei de processo civil em tudo o que não se encontre previsto no seu articulado.

FRANÇA

A [Constitution du 4 octobre 1958](#)³⁴, enquanto diploma basilar da ordem jurídica deste país, prevê no [artigo 64](#), que o Presidente da República é o garante da independência da autoridade judiciária, sendo assistido pelo [Conseil supérieur de la magistrature](#)³⁵ (Conselho Superior da Magistratura). Uma lei orgânica define o estatuto dos magistrados, estes são inamovíveis.

O [artigo 66](#) expressa que ninguém pode ser arbitrariamente detido, tendo a autoridade judiciária, guardiã da liberdade individual, que assegurar o respeito por este princípio nas condições previstas na lei.

³² Esclarecimentos sobre este órgão, competências e normas reguladoras, acessíveis em <https://www.csd.gob.es/es/csd/tribunal-administrativo-del-deporte>, consultados no dia 3/06/2022.

³³ Estabelece esta norma: “*En lo no previsto por esta Ley, regirá como supletoria la de Enjuiciamiento Civil*”.

³⁴ Diploma consolidado acessível no portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 3/06/2022.

³⁵ Página eletrónica acessível em <http://www.conseil-superieur-magistrature.fr/>, consultada no dia 3/06/2022.

No que concerne à organização do sistema judiciário deste país, esta é apresentada no [Code de l'organisation judiciaire](#)³⁶, como se pode verificar pelo teor do [artigo R111-9](#) existem duas jurisdições, a judicial e administrativa.

Relativamente à jurisdição administrativa, esta encontra-se disciplinada pelo [Code de justice administrative](#)³⁷, como dispõem os [artigos L1, L2, L3, L9 e L11](#), que este código aplica-se ao [Conseil d'Etat](#)³⁸ (Conselho de Estado), aos tribunais administrativos de recurso e aos tribunais administrativos, as sentenças são proferidas em nome do povo francês e em formação colegial, salvo disposição legal em contrário, são, ainda, fundamentadas e obrigatórias.

Este código pormenoriza, do órgão com grau superior para o grau inferior, as competências que são reconhecidas a cada um dos órgãos jurisdicionais que compõem a jurisdição administrativa.

Neste sentido, vem o [artigo L111-1](#) deste código enunciar que o Conselho de Estado constitui o órgão de cúpula na hierarquia da jurisdição administrativa. Este decide soberanamente sobre os recursos de cassação interpostos contra as decisões proferidas em última instância pelas diversas jurisdições administrativas, bem como sobre os recursos que lhe são submetidos na qualidade de tribunal de primeira instância ou de tribunal de recurso. Os [artigos L311-2, L311-3, L311-4, L311-4-1, L311-5, L311-6, L311-7, L311-8, L311-10, L311-11, L311-12, L311-13, L321-2, L331-1, R311-1 e R311-1-1 e R321-1](#) referem que as matérias que podem ser apresentadas, em primeiro e último recurso ou em recurso em cassação, a este órgão.

De acordo com os [artigos L121-3, R122-1 e R123-2](#), o Conselho de Estado é composto por uma secção do contencioso que é dividida em 10 câmaras e por secções administrativas, estas subdividem-se por áreas de especialização, tais como o interior, as finanças, os trabalhos públicos, a social, a administração; técnico-científica.

Quanto aos tribunais administrativos de recurso, em conformidade com o estatuído nos [artigos L211-2, L221-3, L321-1, R311-3 e R311-5](#), conhecem das sentenças proferidas em primeira instância pelos tribunais administrativos, sem prejuízo das competências atribuídas ao Conselho de Estado na qualidade de juiz de recurso e das que se

³⁶ Texto consolidado, consultado no dia 3/06/2022.

³⁷ Texto consolidado, consultado no dia 3/06/2022.

³⁸ Sítio da Internet acessível em <https://www.conseil-etat.fr/>, consultado no dia 3/06/2022.

encontram definidas nos [artigos L552-1](#)³⁹ e [L552-2](#)⁴⁰. Assim como, em primeira e última instância, dos litígios cuja competência lhes é atribuída por decreto no Conselho de Estado em função do seu objecto ou do interesse de uma boa administração. Cada tribunal administrativo de recurso é composto por *chambres* (câmaras), o seu funcionamento é regulado nos [artigos L222-3 a L222-6](#).

Os [artigos L211-1](#), [L212-2](#) e [L311-1](#) explicam, que os tribunais administrativos são, em primeira instância, juízes de direito comum do contencioso administrativo, sem prejuízo das competências atribuídas a outras jurisdições administrativas, que o objecto do litígio ou o interesse de uma boa administração da justiça conduzem, a atribuir a outra jurisdição administrativa e pronunciam sobre o exercício, pelos contribuintes, das ações pertencentes a determinadas colectividades territoriais e aos seus estabelecimentos públicos, nas condições fixadas pelo [Code général des collectivités territoriales](#)⁴¹ e os [artigos L222-2-1 a L222-2-3](#) disciplinam o seu funcionamento.

A sede e o âmbito de competência territorial dos tribunais administrativos e dos tribunais administrativos de recurso encontram-se identificadas, respetivamente, nos [artigos R221-1](#), [R221-3](#) e [R312-1 a R312-19](#) e nos [artigos R221-7](#) e [R322-1 a R322-3](#) o tribunal administrativo territorialmente competente é aquele, cuja sede incide com a localização da entidade pública – coletividade territorial, *préfecture* (câmara municipal), serviço descentralizado do Estado, estabelecimento público, hospital, estabelecimento de ensino - que tomou a decisão objeto da impugnação.

Existe regras próprias quanto à organização e ao domínio de competências do tribunal administrativo de recurso de Paris, conforme prescrevem, respetivamente, os [artigos R221-6](#) e [R311-2](#).

Os membros da jurisdição administrativa, nos termos dos [artigos L131-1](#) e [L231-1](#) agrupam-se em duas categorias: magistrados do Conselho de Estado, sendo o estatuto jurídico materializado nos [artigos L131-1 a L137-1](#) e nos [artigos R131-1 a R137-4](#); e magistrados dos tribunais administrativos e dos tribunais administrativos de recurso, estes últimos exercem as suas funções nestas duas espécies de tribunais ou na [Cour](#)

³⁹ Matéria de impostos diretos e de impostos sobre o volume de negócios.

⁴⁰ Medidas cautelares tomadas pelo contabilista na falta de constituição de garantias suficientes.

⁴¹ Texto consolidado, consultado no dia 3/06/2022.

[nationale du droit d'asile](#)⁴² (Tribunal Nacional do Direito de Asilo), cujas disposições estatutárias são positivadas nos [artigos L231-1 a L236-7](#) e nos [artigos R231-1 a R237-1](#) e, na medida em que não sejam contrárias, pelas normas reguladoras da função pública do Estado. Nestes conjuntos de disposições estatutárias são decididas os aspetos da nomeação, recrutamento, formação, afetação, progressão, avaliação e regime disciplinar.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que está pendente uma iniciativa sobre matéria conexa com o objeto do projeto de lei em apreço:

- [Projeto de Lei n.º 87/XV/1.ª \(PSD\)](#) - Adota medidas de otimização do desempenho dos tribunais superiores da jurisdição administrativa e fiscal, alterando o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Sobre matéria conexa com o objeto da iniciativa *sub judice*, foi rejeitada na XIV Legislatura a seguinte iniciativa:

- [Projeto de Lei n.º 516/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Transfere a sede do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal Administrativo e da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos para a cidade de Coimbra, procedendo à décima alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei da organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional), à décima terceira alteração ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, e à terceira alteração à Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro (Lei de organização e funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos), Texto Final apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias rejeitado com votos contra dos Deputados Fernando Anastácio (PS), Luís Capoulas Santos (PS), Jorge Lacão

⁴² Página eletrónica acessível em <http://www.cnda.fr/>, consultada no dia 3/06/2022.

(PS), Isabel Alves Moreira (PS), do PAN e do DURP do CH, votos a favor dos Deputados João Gouveia (PS), Raquel Ferreira (PS), Pedro Coimbra (PS), Cristina Jesus (PS), Tiago Estevão Martins (PS), Bacelar De Vasconcelos (PS), Ascenso Simões (PS) do PSD, do BE, do CDS-PP e do DURP do IL e abstenções do PS, do PCP, do PEV, da Deputada Cristina Rodrigues (Ninsc) e da Deputada Joacine Katar Moreira (Ninsc).

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS (DAC/ DAPLEN)

▪ Consultas obrigatórias

Em 1 de abril de 2022, a Comissão deliberou solicitar parecer às seguintes entidades: Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres recebidos serão disponibilizados na [página da iniciativa](#).

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO (BIB)

CARVALHO, Ana Celeste – Em debate : a reforma da legislação do contencioso administrativo : como é especial a jurisdição administrativa e fiscal... sobre a especialização dos Tribunais Administrativos. **Revista de direito administrativo** [Em linha]. N.º 3 (set.-dez. 2018), p. 22-25. [Consult. 1 jun. 2022]. Disponível na intranet da AR: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=125921&img=28526&save=true>>.

Resumo: Neste artigo, a autora, Juíza Desembargadora do Tribunal Central Administrativo Sul, considera serem «crescentes e cada vez mais complexas as áreas de especialidade do direito administrativo, destacando-se a área da regulação, a contratação pública, o urbanismo, ambiente, o direito dos estrangeiros, a responsabilidade civil extracontratual, incluindo a pré-contratual, alargada a domínios do risco e a tão expressiva litigiosidade, nos domínios das relações laborais de direito público e de previdência social. A especialização deve servir a necessidade de responder a um volume processual em determinada área de litígio, que sirva o desiderato de prestar uma melhor qualidade de resposta, por um domínio crescente

Projeto de Lei n.º 53/XV/1.ª (PSD)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

daquela específica área do direito e, conseqüentemente, por uma melhoria de resposta de escala, aumentando-se a capacidade de resposta e a conseqüente menor pendência nessas áreas.» A autora considera, porém, que se afigura «correta a opção de introdução da especialização apenas na 1.^a instância, sendo prematuro assumir de imediato conseqüências dessa opção nos tribunais centrais administrativos, não se introduzindo tal especialização nos tribunais superiores sem antes vivenciar a experiência de alguns anos de funcionamento de tribunais administrativos especializados e o seu correspondente volume processual.»

MEALHA, Esperança [et al] – **Mudar a justiça administrativa e fiscal** [Em linha]. Coimbra : Almedina, 2013. [Consult. 1 jun. 2022]. Disponível na intranet da AR: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=114887&img=1909&save=true>>.

Resumo: Esta publicação resulta do repto lançado pela Associação Sindical dos Juizes Portugueses a um grupo de juizes das várias instâncias da jurisdição administrativa e fiscal para pensar as mudanças na justiça administrativa e fiscal. «Trata-se de um trabalho que, na continuidade de outros, concretiza uma dimensão dos juizes enquanto cidadãos, que pensam a justiça e procuram soluções para a sua melhor concretização em prol daqueles em nome de quem julgam», que «procura respostas diretas para dificuldades concretas, detetadas na vivência diária dos tribunais.» Neste volume, encontramos sugestões quanto à organização e funcionamento dos tribunais administrativos e fiscais, com propostas que incidem essencialmente sobre questões relativas ao processo administrativo e ao processo tributário, que pretendem contribuir para a melhoria da eficácia e eficiência e resposta aos problemas diagnosticados: «uma elevada pendência, agravada pela escassez de meios humanos e materiais, com conseqüentes atrasos processuais.»

PEREIRA, Rui Fernando Belfo - Processo, organização e funcionamento : o Tribunal Central Administrativo desde a sua criação até ao presente. **Julgar** [Em linha]. N.º 36 (set.-dez. 2018), p. 115-125. [Consult. 03 jun. 2022]. Disponível na intranet da AR: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126092&img=28528&save=true>>.

Resumo: O artigo traça a evolução do Tribunal Central Administrativo, detendo-se em especial na reforma da jurisdição administrativa e fiscal de 2003 (que «criou e instalou uma rede de tribunais administrativos e fiscais de primeira instância devidamente dimensionada para cobrir todo o território nacional» e extinguiu «o Tribunal Central Administrativo, substituindo-o por dois Tribunais Centrais Administrativos, o Tribunal Central Administrativo Norte e o Tribunal Central Administrativo Sul», que «passaram a ser, à semelhança do que sucedia com os Tribunais da Relação, a instância normal de recurso (de apelação) das decisões proferidas pelos tribunais de primeira instância», revendo as suas competências – ao nível do contencioso administrativo e contencioso tributário – e espécies processuais), e as reformas operadas em 2017 (designadamente a «adequação do número de magistrados dos tribunais superiores [...], ajustando os quadros de magistrados dos tribunais centrais administrativos às necessidades actuais da jurisdição» e o «uso de ferramentas informáticas de tramitação electrónica dos processos»).

PORTUGAL. Ministério da Justiça. Grupo de Trabalho para a Justiça Administrativa e Fiscal – **Relatório Intercalar** [Em linha]. Lisboa : Ministério da Justiça, fev. 2022. [Consult. 31 mai. 2022]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139902&img=28519&save=true>>.

Resumo: O grupo de trabalho responsável por este relatório foi criado por despacho de 19 de março de 2021, com o objetivo de avaliar o impacto de reformas introduzidas e de analisar o atual modelo de funcionamento dos tribunais administrativos e fiscais. O documento «apresenta mais um pacote de objetivos estratégicos – e das medidas adequadas a atingi-los – suscetíveis de serem implementados, no curto prazo e de forma cirúrgica, nos tribunais administrativos e fiscais (TAF) com o objetivo de incrementar, substancial e celeremente, a capacidade de resposta que estes devem oferecer às expetativas da comunidade.» Entre essas medidas constam, designadamente: «estender aos TCA a especialização implementada nos TAF de primeira instância», como medida «mais adequada a potenciar a administração de uma justiça administrativa e fiscal mais eficaz e eficiente»; «aumento dos números mínimos e máximos de lugares de juízes dos TCA a serem preenchidos por deliberação do CSTAF», como resposta ao insuficiente número de juízes em exercício de funções, medida a complementar com o recrutamento de assessores judiciais; «estabilização

da base de recrutamento dos juízes dos tribunais superiores da jurisdição administrativa e fiscal e redução do peso burocrático dos concursos», através do alargamento do prazo dos concursos de acesso à carreira de juiz dos TCA.

O primeiro relatório deste grupo, datado de setembro de 2021, pode ser consultado em <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139902&img=28518>.



Anexo
Quadro Comparativo

Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro	Projeto de Lei n.º 842/XIV/2.ª (CDS-PP)
<p style="text-align: center;">Artigo 31.º</p> <p style="text-align: center;">Sede e poderes de cognição</p> <p>1 - São tribunais centrais administrativos o Tribunal Central Administrativo Sul, com sede em Lisboa, e o Tribunal Central Administrativo Norte, com sede no Porto.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 1.º</p> <p style="text-align: center;">Objeto</p> <p>A presente lei cria o Tribunal Central Administrativo Centro, procedendo à:</p> <p>a) Décima terceira alteração ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado em anexo à Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro;</p> <p>b) Décima primeira alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto; e à</p> <p>c) Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, que define a sede, a organização e a área de jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais, concretizando o respetivo estatuto.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 2.º</p> <p style="text-align: center;">Alteração ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais</p> <p>Os artigos 31.º e 32.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado em anexo à Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, retificada pelas Declarações de Retificação n.ºs 14/2002, de 20 de março, e 18/2002, de 12 de abril, e alterada pelas Leis n.ºs 4-A/2003, de 19 de fevereiro, 107-D/2003, de 31 de dezembro, 1/2008, de 14 de janeiro, 2/2008, de 14 de janeiro, 26/2008, de 28 de agosto, e 59/2008, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 166/2009, de 31 de julho, pela Lei n.º 55-A/2009, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, e pela Lei n.º 114/2019, de 12 de setembro, passam a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 31.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 – São tribunais centrais administrativos o Tribunal Central Administrativo Sul, com sede em Lisboa, o Tribunal Central Administrativo Norte, com sede no Porto, e o Tribunal Central Administrativo Centro, com sede em Coimbra.</p>

<p>2 - As áreas de jurisdição dos tribunais centrais administrativos são determinadas por decreto-lei.</p> <p>3 - Os tribunais centrais administrativos conhecem de matéria de facto e de direito.</p> <p>4 - Os tribunais centrais administrativos são declarados instalados por portaria do Ministro da Justiça, que fixa os respectivos quadros.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 32.º Organização</p> <p>1 - Cada tribunal central administrativo compreende duas secções, uma de contencioso administrativo e outra de contencioso tributário.</p> <p>2 - Cada uma das secções pode dividir-se por subsecções, às quais se aplica o disposto para a secção respectiva.</p> <p style="text-align: center;"><u>Lei da Organização do Sistema Judiciário</u></p> <p style="text-align: center;">Artigo 147.º Tribunais centrais administrativos</p>	<p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 32.º [...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, podem ser criadas nos tribunais centrais administrativos subsecções especializadas em razão da matéria.»</p> <p style="text-align: center;">Artigo 3.º Alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário</p> <p>O artigo 147.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 94/2017, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 19/2019, de 19 de fevereiro, 27/2019, de 28 de março, 55/2019, de 5 de agosto, 107/2019, de 9 de setembro, e 77/2021, de 23 de novembro, passa a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 147.º [...]</p>
---	--

1 - São tribunais centrais administrativos o Tribunal Central Administrativo Sul, com sede em Lisboa, e o Tribunal Central Administrativo Norte, com sede no Porto.

2 - As áreas de jurisdição dos tribunais centrais administrativos são determinadas por decreto-lei.

3 - Os tribunais centrais administrativos conhecem de matéria de facto e de direito.

4 - Os tribunais centrais administrativos são declarados instalados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, a qual fixa os respetivos quadros.

Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro

Artigo 2.º

Tribunais centrais administrativos

1 - A área de jurisdição do Tribunal Central Administrativo Norte abrange o conjunto das áreas de jurisdição atribuídas no mapa anexo aos Tribunais Administrativos de Círculo e Tributários de Aveiro, Braga, Coimbra, Mirandela, Penafiel, Porto e Viseu.

2 - A área de jurisdição do Tribunal Central Administrativo Sul abrange o conjunto das áreas de jurisdição atribuídas no mapa anexo aos Tribunais Administrativos de Círculo e Tributários de Almada, Beja, Castelo Branco, Funchal, Leiria, Lisboa, Loulé, Ponta Delgada e Sintra.

1 – São tribunais centrais administrativos o Tribunal Central Administrativo Sul, com sede em Lisboa, o Tribunal Central Administrativo Norte, com sede no Porto, **e o Tribunal Central Administrativo Centro, com sede em Coimbra.**

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 182/2007, de 9 de maio, e 190/2009, de 17 de agosto, e pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 – A área de jurisdição do Tribunal Central Administrativo Norte abrange o conjunto das áreas de jurisdição atribuídas no mapa anexo aos Tribunais Administrativos de Círculo e Tributários de **Braga, Mirandela**, Penafiel, Porto e Viseu.

2 – A área de jurisdição do Tribunal Central Administrativo Sul abrange o conjunto das áreas de jurisdição atribuídas no mapa anexo aos Tribunais Administrativos de Círculo e Tributários de Almada, Beja, **Funchal, Lisboa**, Loulé, Ponta Delgada e Sintra.

3 - A organização e o funcionamento do Tribunal Central Administrativo Norte e do Tribunal Central Administrativo Sul são objecto de regulação em diploma próprio.

3 – A área de jurisdição do Tribunal Central Administrativo Centro abrange o conjunto das áreas de jurisdição atribuídas no mapa anexo aos Tribunais Administrativos de Círculo e Tributários de Aveiro, Castelo Branco, Coimbra e Leiria.

4 – A organização e funcionamento do Tribunal Central Administrativo Norte, **do Tribunal Central Administrativo Sul e do Tribunal Central Administrativo Centro** são objeto de regulação em diploma próprio.»

Artigo 5.º

Entrada em funcionamento e definição dos quadros

1 – O Tribunal Central Administrativo Centro entra em funcionamento na data em que for determinada a respetiva instalação por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

2 – A portaria a que se refere o número anterior fixa o quadro de magistrados do Tribunal Central Administrativo Centro, sob proposta do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou da Procuradoria-Geral da República, consoante o caso.

2 – Até à data da entrada em funcionamento do Tribunal Central Administrativo Centro mantêm-se as competências dos Tribunais Centrais Administrativos Norte e Sul relativamente aos processos distribuídos a estes tribunais.

3 – A partir da data da instalação do Tribunal Central Administrativo Centro transitam para este novo tribunal os processos pendentes nos Tribunais Centrais Administrativos Norte e Sul que passem a ser, por força das alterações introduzidas pela presente lei, da competência daquele tribunal, havendo lugar à redistribuição dos processos.

4 – Os juízes que exerçam funções nos Tribunais Centrais Administrativos Norte e Sul à data da

entrada em funcionamento do Tribunal Central Administrativo Centro podem concorrer aos lugares do quadro deste tribunal, sendo a graduação determinada de acordo com a respetiva classificação de serviço e, dentro desta, segundo o critério da antiguidade.

5 – Os magistrados do Ministério Público em funções nos Tribunais Centrais Administrativos Norte e Sul à data da entrada em funcionamento do Tribunal Central Administrativo Centro podem concorrer aos lugares do quadro deste tribunal, nos termos do número anterior.

6 – Os funcionários que exerçam funções nos Tribunais Centrais Administrativos Norte e Sul à data da entrada em funcionamento do Tribunal Central Administrativo Centro podem concorrer aos lugares do quadro deste tribunal, sendo a graduação determinada de acordo com a respetiva classificação de serviço e, dentro desta, segundo o critério da antiguidade na categoria.

Artigo 6.º

Execução

No âmbito das respetivas competências, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público e a Direção- Geral da Administração da Justiça adotam as providências necessárias à execução da presente lei.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

1 – A presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2023.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o artigo 6.º entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei.